

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7qcayogw <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/03/2022 Projeto de lei nº 260/2022 Protocolo nº 2864/2022 Processo nº 476/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Cria mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas de aplicativos de transportes de passageiros obrigadas a cadastrar seus usuários com a anexação dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação válidas;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - comprovante de residência; e
- IV - foto atual;

Parágrafo único. As empresas administradoras dos aplicativos deverão colocar no cadastro a opção para que o usuário possa informar o nome social, se for o caso.

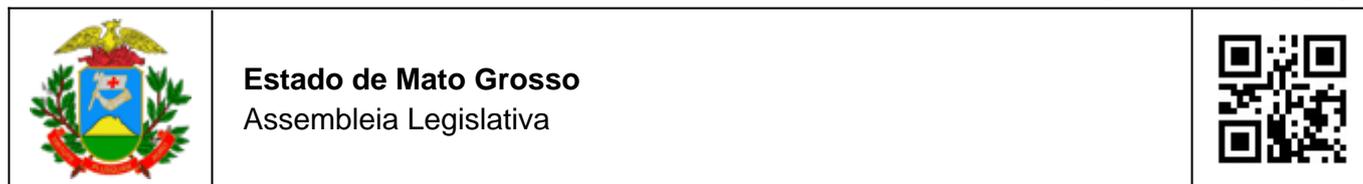
Art. 2º Os motoristas dos aplicativos devem ter acesso à foto do passageiro solicitante no momento que aceitar a corrida, atendidas as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Os motoristas dos aplicativos ficam desobrigados de transportar passageiros quando o solicitante do serviço não for o passageiro identificado na foto.

§2º O motorista poderá recusar a solicitação, sem prejuízos, nos casos em que o passageiro não responder quando perguntado sobre o seu local de destino ou se o local for identificado como área de risco.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas envolvidas, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e



II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Nossa proposição tem por objetivo proporcionar mecanismos de segurança para os motoristas de aplicativos de transportes de passageiros que têm sofrido diversos casos de sequestros, assaltos e violências físicas e psicológicas.

Ter acesso aos dados do passageiro, saber o destino da corrida e não aceitar passageiro que não seja o próprio solicitante serão meios de resguardar um pouco a segurança desses profissionais que só aumentam em números em razão da pandemia da COVID-19 que tanta gente desempregou devido às medidas de isolamento.

Nesse sentido, a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal confere legitimidade ao Estado membro para dispor sobre a matéria, uma vez que trata acerca da proteção e defesa da saúde, especialmente dos motoristas de aplicativos de transporte individual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual